



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0116407-92.2012.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Genilda Coutinho Rodrigues
ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento
APELADA : PBPREV- Paraíba Previdenciária
ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo
ORIGEM : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível–
“*Ação ordinária de revisão de aposentadoria – Gratificação de Atividades Especiais (GAE) – Incorporação aos proventos de aposentadoria – Sentença improcedente – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Não conhecimento do recurso.*”

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

A C O R D A M, a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

GENILDAN COUTINHO RODRIGUES ajuizou “*ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais*”, em desfavor da PBPREV- Paraíba Previdenciária, perante a 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca da Capital.

Aduziu a autora em sua peça inaugural que a autarquia previdenciária estadual concedeu sua aposentadoria com proventos integrais com a exclusão da GAE, que deveria ser incorporada aos seus proventos de inatividade. Por tais razões, requereu que a presente ação fosse julgada procedente para assegurar o direito de ter incorporado aos seus proventos de aposentadoria, a Gratificação de Atividade Especial.

Às fls. 102/105, o MM. Juiz “a quo” julgou improcedente o pedido.

Irresignada a autora apresentou apelação às fls. 106/124, sustentando, em síntese, que possui “direito líquido e certo de receber a sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, com proventos integrais, e com a devida consideração da GAE- GRAT. ART. 57 VII LC 58/03, na base de seus cálculos.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contra-razões (fl. 126/139).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem se pronunciar sobre o mérito (fls. 151).

É o que basta relatar.

V O T O

“Ab initio”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “ex officio”, o cabimento do presente recurso de apelação.

É consabido que a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida “ex officio”.

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador “ad quem” não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

“In casu”, vê-se que o recurso, em observância ao princípio da dialeticidade, não merece conhecimento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal

uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do “*decisum*” vergastado.

No caso em tela, o recorrente limitou-se a apresentar recurso sem impugnar especificamente os pontos da sentença, repetindo “*ipse litteris*” a petição inicial. Não faz o apelante qualquer referência, por mais superficial que seja, aos fundamentos que levaram o magistrado a quo a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialética, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do “*decisum*” judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialética, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento².

Ainda:

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e***

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³

Como dito, nas suas razões recursais, o insurgente repetiu a petição inicial, no tipo “copiou e colou”.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁴.

Isto posto, **não conheço da apelação**, diante da sua ausência de dialeticidade, mantendo, na íntegra, a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos a Exma. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

⁴ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.